



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA
F O R O C E N T R A L
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Autos nº 0001465-73.2020.8.16.0179

1. Defiro a emenda à inicial.
2. Trata-se de **Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar**,

impetrado por **Associação dos Centros de Atividade Física do Brasil** em face de ato do **Prefeito do Município de Curitiba**, Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo.

Insurge-se a Impetrante em face do Decreto Municipal nº 810/2020 que determinou a suspensão das atividades de academias de ginásticas e congêneres enquanto perdurar o "Risco Médio de Alerta - Bandeira Laranja" no Município.

Argumenta que a decisão do Município, consubstanciada no referido ato normativo, fere frontalmente o princípio da isonomia, na medida em que deixa *"de incluir nas suas restrições, diversas atividades que propiciam maior risco de contaminação, como por exemplo os Shopping Centers, Salões de estética, etc..."*.

Afirma que *"é de fácil constatação que as empresas representadas pela Impetrante estão sendo tratadas de forma desigual em relação aos Shoppings, salões de beleza, igrejas e demais atividades que foram agraciadas pelo Sr. Prefeito, sendo premente a declaração da inconstitucionalidade do ato normativo ora questionado, considerando que afronta diretamente ao princípio constitucional da isonomia."*

Aduz, ainda, a violação aos princípios do livre exercício profissional, da preservação da empresa, da eficiência e da impessoalidade.

Requeru, liminarmente, a suspensão do art. 2º, inciso II do Decreto Municipal nº 810/2020, permitindo assim a atuação da Impetrante mediante a observância de protocolos específicos para professores e alunos, sem prejuízo da livre fiscalização do poder público.

Intimado, o Município de Curitiba manifestou-se junto ao seq. 43, onde pugnou pelo indeferimento da liminar.

É o relato do necessário. Decido.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA
FORO CENTRAL
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

3. O "mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, não amparado por habeas corpus ou habeas data, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CF, art. 5º, LXIX e LXX e art. 1º da Lei 12.016/2009)"

O art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009 estabelece a possibilidade de concessão de liminar quando "houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

Para a concessão de medida liminar devem estar presentes os requisitos legais, a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de lesão irreparável ao direito do impetrante caso a medida seja deferida ao final.

Neste sentido, é o posicionamento de Hely Lopes Meirelles:

"A medida liminar é o provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial se concedida a final (art. 7º, II). Para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional, ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo não importa prejulgamento, não afirma direitos nem nega poderes à administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustentando provisoriamente os efeitos impugnados (...) A liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA
F O R O C E N T R A L
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

*concedida quando ausente os requisitos de sua admissibilidade. ”
(in Mandado de Segurança. 25 ed. Malheiros, p. 76- 77).*

Neste ano de 2020, a pandemia global, decorrente do vírus Sars-Cov-2, ou COVID-19, tem assolado o mundo devido a sua gravidade e elevado índice de morbidade, ocasionando, como consequência direta, o colapso nos sistemas de saúde locais.

Para enfrentamento da pandemia, as autoridades governamentais vêm promovendo medidas, principalmente o distanciamento social, em consonância com orientações da Organização Mundial de Saúde, de acordo com as peculiaridades de cada local, visando minimizar os impactos no sistema de saúde.

No Brasil, como inclusive mencionado na exordial, várias medidas vêm sendo tomadas para a contenção da pandemia, tanto no âmbito sanitário, como no âmbito econômico e que culminaram na edição do Decreto Legislativo nº 06/2020 com o reconhecimento do estado de calamidade pública.

No Paraná, da mesma forma, providências consideradas imprescindíveis para a contenção da propagação do vírus têm sido adotadas, principalmente no que tange à orientação de distanciamento social, com constantes apelos para que a população permaneça reclusa em suas residências na medida do possível.

Nesse sentido, houve a edição do Decreto Estadual nº 4.320/2020, visando à contenção da transmissão comunitária do vírus, pelo qual determinou-se, a partir de 16/03/2020, a suspensão de eventos abertos públicos de qualquer natureza, com aglomeração acima de 50 pessoas, teletrabalho, suspensão de aulas na rede pública e privada, entre outras, medidas estas que, embora necessárias, estão ocasionando crise econômica sem precedentes, impactando diretamente os setores econômicos secundário e terciário, os quais acumulam prejuízos irreversíveis e que estão colocando em risco sua própria existência. Eis a consequência indireta do vírus, que não se deixa passar despercebida por esta magistrada.

Entretanto, a despeito da relevância dos argumentos expostos, a análise jurídica deve ser permeada pela obediência irrestrita da Constituição Federal, às premissas do Estado Democrático de Direito, notadamente a separação dos poderes e à segurança jurídica.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA
F O R O C E N T R A L
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Argumenta a Impetrante a inconstitucionalidade do ato normativo combatido, eis que violaria os princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e do livre exercício de um ofício.

Da análise detida do processo, verifica-se que o debate trazido à tona adentra no âmbito das políticas públicas adotadas pelo Administrador Municipal.

No entanto, é defeso ao Poder Judiciário, dentro do exercício de suas competências constitucionais, imiscuir-se na competência do Poder Executivo, impondo-lhe que aja de determinada forma.

Restringe-se, o múnus que aqui se exerce, ao controle formal de legalidade, sem adentrar ao campo de discricionariedade própria do juízo político, pois oportunidade e conveniência são os trilhos que o administrador tem para traçar a sua gestão, sendo, portanto, indevida qualquer intervenção, sob pena de substituir as escolhas técnicas do governante por escolhas subjetivas do magistrado.

Nesse sentido, lecionam Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Hely Lopes Meirelles:

"O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade" (In Direito Administrativo. 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 811).

"(...) Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial" (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. 33ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 710).





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA
FORO CENTRAL
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Nessa linha, importante destacar o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual: "*Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão*". Ainda, o art. 22 da mesma Lei prescreve que: "*Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados*".

Nos últimos dias, a questão posta já foi reiteradamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, em mais de uma vez, decidiu pela autonomia municipal para implementação das políticas públicas voltadas ao combate da pandemia e, *in casu*, pela manutenção dos atos normativos governamentais locais que suspendiam as atividades das empresas representadas pela impetrante.

Em decisão de lavra do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio no âmbito da ADI nº 6.341, ratificada pelo Pretório Excelso, reafirmou-se a competência de Estados e Municípios para tomarem as medidas em face da pandemia que hoje se vive. Segundo o Ministro Relator, a edição de ato normativo federal "(...) *não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios*".

No âmbito do mesmo julgamento, consignou o Ministro Alexandre de Moraes que a regra no Brasil é a autonomia dos entes locais, enfatizando que "*a partir da predominância do interesse, a União deve editar normas de interesse nacional, os estados, regional e os municípios visando o seu interesse local. Não é possível que ao mesmo tempo a União queira ter monopólio da condução normativa da pandemia sobre estados e municípios. Isso não é razoável. Como não é possível que os municípios queiram se tornar repúblicas autônomas dentro do Brasil*".

Sobre o tema, ainda, destaco trecho da decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, ao apreciar a ADPF nº 624:

"Não compete ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Presidente da República no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA
F O R O C E N T R A L
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, conseqüentemente, arbitrárias.

Por outro lado, em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, "para que seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração".

A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias.

Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a conseqüente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).

As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA
FORO CENTRAL
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

interpretação e aplicação da Lei 13.979/20, do Decreto Legislativo 6/20 e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020, observando-se, de "maneira explícita", como bem ressaltado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao conceder medida acauteladora na ADI 6341, "no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente".

Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID19 mortality and healthcare demand, vários autores)". (Grifei).

Deste modo, tem-se reconhecida competência municipal para deliberar sobre o funcionamento das atividades comerciais durante o cenário pandêmico.

Em consequência, o Município goza de discricionariedade para, no âmbito local, implantar políticas públicas que entende serem mais eficazes no combate à pandemia, determinando, inclusive, a restrição de abertura de determinados estabelecimentos comerciais ou a suspensão de determinadas atividades, notadamente quando aquelas se coadunam com as evidências científicas disponíveis e orientações da Organização Mundial da Saúde.

A pretensão concessão de liminar para invalidar o ato combatido, alterando-se as atividades passíveis de funcionamento invade competência constitucional da municipalidade, infringindo-se o princípio da separação dos poderes.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA
FORO CENTRAL
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

A alegação de infringência do princípio constitucional da isonomia em relação a outras atividades comerciais não tem o condão de afastar a incidência da norma local, pois não se trata do exercício da mesma atividade comercial. Ainda que se analisasse sob ótica diversa, considerando as atividades desempenhadas pelos setores indicados pela Impetrante como *shoppings centers, transporte público, etc*, a conclusão seria a mesma, pois todas as recomendações técnicas e científicas orientam a suspensão das atividades e não o contrário. Logo, caso fosse possível a análise do mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário, a lógica seria maior restrição das atividades comerciais e não sua ampliação.

Além disso, não obstante à existência de Decreto do Presidente da República que estabeleceu a essencialidade das atividades desempenhadas pelas empresas aqui representadas, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal acima citado, tal ato não afasta ou impede o exercício da competência suplementar dos Municípios *"independentemente de superveniência de ato federal em sentido contrário"*¹

Destarte, considerando que as determinações consubstanciadas no Decreto nº 810/2020 estão lastreadas em recomendações da OMS, estudos e pesquisas científicas de universidades de diversos países, eventual intervenção judicial iria em sentido absolutamente contrário às determinações técnicas, razão pela qual entendo ausente o *fumus boni iuris*, requisito indispensável à concessão de medida liminar.

De mais a mais, a taxa de ocupação de leitos de UTI na rede SUS no Município remonta em 77% nesta data, conforme Boletim Epidemiológico e Painel de Evolução da Covid 19 divulgado pela Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba no [site http://www.saude.curitiba.pr.gov.br/vigilancia/epidemiologica/vigilancia-de-a-a-z/12-vigilancia/1507-boletins.html](http://www.saude.curitiba.pr.gov.br/vigilancia/epidemiologica/vigilancia-de-a-a-z/12-vigilancia/1507-boletins.html).



¹ STF, ADPF 672 / DF, rel. Min. Alexandre de Moraes.
STF, SS 5387 MC, rel. Min.. Dias Tofoli, j. 24/05/2020, p. 27/05/2020





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA
FORO CENTRAL
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Frise-se que o acompanhamento diário da evolução da pandemia também consiste em fator determinante para a análise da pertinência e razoabilidade das medidas a serem adotadas pela administração pública, sendo certo, neste momento, que o aumento da propagação do vírus impõe maior cautela.

Neste sentido, oportuno citar as seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal:

"MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DE ACADEMIAS DE ESPORTES NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE REGIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. (...) Com efeito, a presente causa aborda a competência para imposição de restrições ao pleno funcionamento de atividades econômicas (art. 23 da Constituição Federal), com fundamento, ainda, em alegada prevalência do direito à saúde (art. 196 da Constituição Federal). Parece ser essa a hipótese em análise nestes autos, segundo os precedentes e lições aqui expostos, até mesmo porque a abertura de estabelecimentos comerciais onde se exerce as atividades de "academia de esportes" não parece dotada de interesse nacional, a justificar que prevaleça a legislação editada pela União acerca do tema, notadamente em tempos de pandemia e de grave crise sanitária como ora vivenciamos. Não se ignora que a inédita gravidade dessa situação impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de diversas atividades econômicas e do próprio Estado, em suas diversas áreas de atuação. Todavia, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo em do próprio planejamento estatal, a quem incumbe, precipuamente, guiar o enfrentamento coletivo aos nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia. (...) Ex posits, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão (...)."
(MC na SS – Decisão Monocrática - 0024322-972020.1.00.0000 – Goiás)

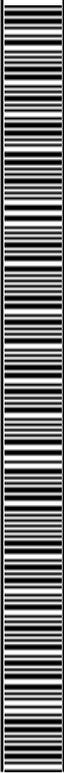




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA
FORO CENTRAL
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

– Relator Ministro Luiz Fux - presidente em exercício – J. em 29/05/2020
- grifei).

Decisão: "Vistos. (...) A controvérsia em discussão nestes autos deriva de mandado de segurança ajuizado contra o estado de São Paulo, em que foi concedida ordem para suspender a aplicação de parte de decreto estadual que editara, permitindo que uma academia de tênis pudesse retomar suas atividades, infringindo as regras de isolamento social determinadas no âmbito daquele estado. O requerente defendeu a perfeita legalidade desse decreto, bem como o poder em que investido o Chefe do Poder Executivo estadual ao editá-lo e a regularidade com que procedeu ao assim fazer, em vista da notória presente situação de calamidade pública, em decorrência da disseminação do vírus causador do COVID-19 (...). Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação (...). **Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir qual ramo de atividade econômica pode ou não abrir suas portas, ou mesmo quais as medidas profiláticas que devem ser adotadas, em caso positivo, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.** Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. **Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no estado de São Paulo, em matéria de abertura e funcionamento de academias esportivas, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para as regras de isolamento social, mundialmente recomendadas como mais eficazes para evitar a disseminação do coronavírus.** Não é demais ressaltar que a gravidade da situação por todos enfrentada





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA
F O R O C E N T R A L
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

exige a tomada de providências estatais, em todas as suas esferas de atuação, mas sempre através de ações coordenadas e devidamente planejadas pelos entes e órgãos competentes, e fundadas em informações e dados científicos comprovados e não em singelas opiniões pessoais de quem não detém competência ou formação técnica para tanto. Ante o exposto, defiro o pedido para suspender, liminarmente, os efeitos da decisão (...).” (SS 5377 MC, Relator Ministro Presidente Dias Toffoli – J. em 06/05/2020 – grifei).

Pelo acima exposto, em juízo de cognição sumária, não se verifica ofensa à direito líquido e certo decorrente de abuso de poder a ser corrigido via mandado de segurança.

Isto posto, **INDEFIRO a medida liminar.**

4. Cumram-se as disposições constantes da Portaria n. 01/2020 da Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

Diele Denardin Zydek

Juíza de Direito Substituta

